



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 250/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 11:26
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE
SEGURANÇA EM CASAS DE
ENTRETENIMENTO, IMPONDO
RESTRICÇÕES AO USO DE FOGOS DE
ARTIFÍCIO E A REALIZAÇÃO DE SHOWS
DE PIROTECNIA EM LOCAIS FECHADOS
NO ESTADO DE ALAGOAS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A presente Lei tem a finalidade de impor normas de segurança e restringir a utilização de fogos de artifício, de sinalizadores de qualquer espécie e a realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados em todo o território do Estado de Alagoas, bem como impor as sanções no caso de descumprimento das regras de segurança.

Art. 2º - É necessária a instalação de *sprinklers* em casas noturnas que recebam mais de cem pessoas, que serão acionados a partir de determinadas temperaturas, bem como isoladores acústicos que não sejam feitos de material tóxico ou inflamável, nem gerem grande quantidade de fumaça, observando as normas técnicas.

Art. 3º Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar em local de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização, relativa ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 4º Os estabelecimentos citados no art. 1º com capacidade para mais de 50 pessoas devem ter profissionais treinados para orientar os consumidores em caso de emergência.

Art. 5º Casas noturnas e estabelecimentos de shows com capacidade acima de quinhentas pessoas devem ter, no mínimo, duas saídas de emergência, além da principal, devidamente sinalizadas e em condições adequadas para abrir ao menor esforço.

Art. 6º Os proprietários deverão colocar na entrada de seus estabelecimentos, em local visível, placa indicando a capacidade limite de pessoas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

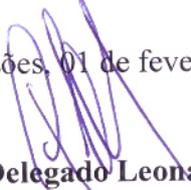
Art. 8º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL), que poderá ser agravada em até 10 vezes no caso de reincidência

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei em todos os seus aspectos, especialmente no que diz respeito à fixação da Secretaria de Estado que deverá fiscalizar os estabelecimentos comerciais aos quais a lei se destina.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação da lei serão suportadas por destinações orçamentárias próprias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O acidente ocorrido no dia 26 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, que ceifou 242 vidas após um incêndio ocorrido em uma casa noturna, reacendeu um problema que há tempos foi negligenciado: a segurança dos consumidores em casas noturnas.

De acordo com a mídia, o incêndio foi causado por fogos de artifício acesos pela banda que se apresentava no local e que, em contato com o isolamento acústico do teto, que era de uma espuma inflamável, fazendo com que o fogo se alastrasse rapidamente.

Os eventos realizados para divertimento de jovens em casas noturnas, com a realização de shows pirotécnicos, tornaram-se uma grande indústria no país, na qual o quesito segurança deixou de ser prioridade. Mesmo sem a devida segurança, muitas casas noturnas servem garrafas de bebidas para seus clientes amarradas a sinalizadores que espirram sinais luminosos de fogo. Além disso, são inúmeros os espetáculos realizados com pirotecnia e que são praticados por garçons ou bandas que se apresentam nessas casas noturnas hermeticamente fechadas e sem qualquer expertise.

O ganho econômico que o dono do estabelecimento não pode transpor a perda em caso de aplicação da sanção, ou seja, o não cumprimento daquilo que ficou determinado deve gerar um prejuízo que desencoraje os empresários ao descumprimento da norma, sendo essa a única maneira de realmente garantir a segurança dos consumidores.

Essa proposição colabora nesse sentido, pois objetiva proibir o uso de fogos de artifício em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados. Desse modo, serão abrangidos tanto os eventos que ocorrem em locais fechados de menor magnitude, como boates, mas também os que acontecem em estádios. A proibição do uso de fogos de artifício inviabiliza a realização de shows de pirotecnia nesses locais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante da relevância dessa matéria solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL